

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

**Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Acre
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

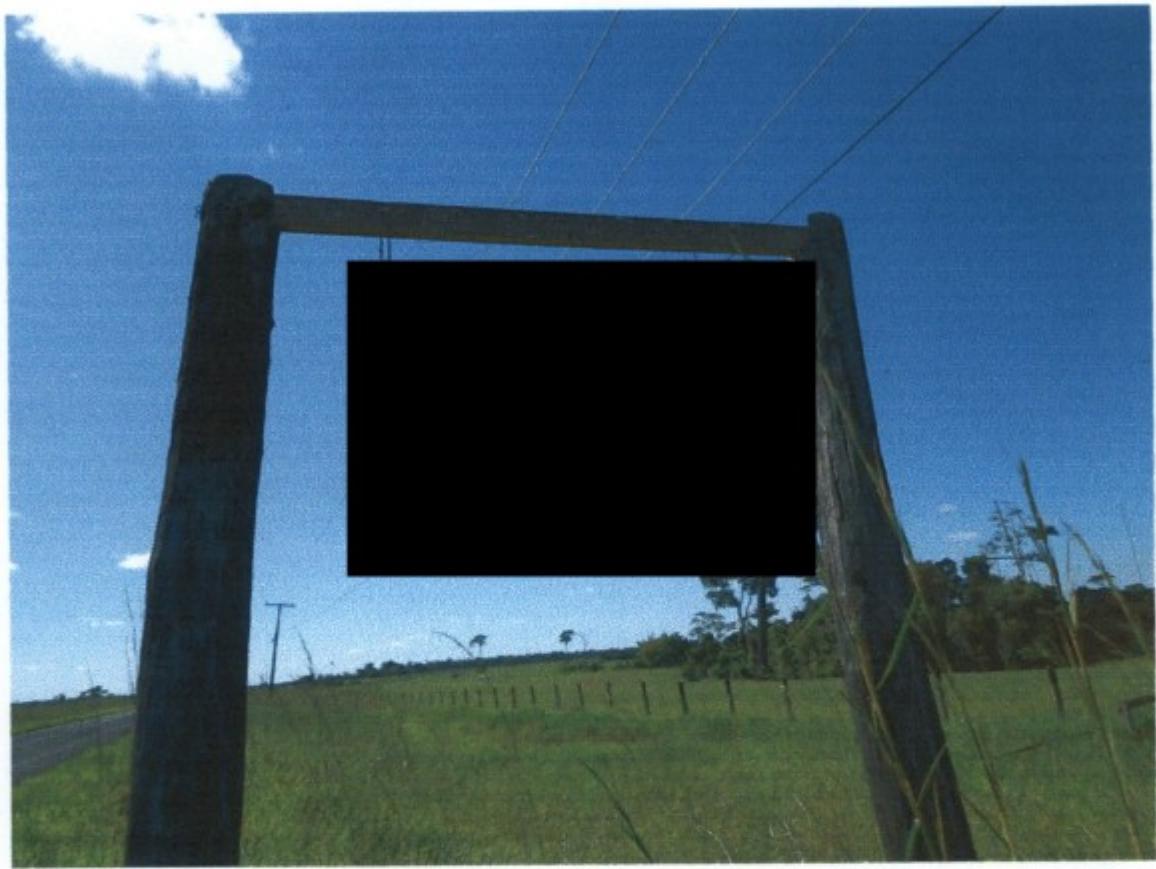


FAZENDAS IRACEMA E SANTA RITA

PERÍODO: 04 a 30 DE JUNHO DE 2011

OP 153/2011

FOTOS DA FAZENDA IRACEMA





**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

**Secretaria de Inspeção do Trabalho
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

COMPOSIÇÃO DA FORÇA TAREFA

EQUIPES:

1) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO TRABALHO:

Não participou da operação.

4) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:



II- DENÚNCIA

Esta Superintendência Regional do Trabalho recebeu denúncia feita pelo Ministério Público do Trabalho, informando que 06 trabalhadores estavam laborando em condições degradantes; que estavam trabalhando com excesso de jornada e com reduzido intervalo para alimentação; que aplicavam defensivos agrícolas sem equipamentos de proteção individual; que residem em moradia coletiva feita de lona e chão batido, sujeita a entrada de animais peçonhentos, ventos e chuvas; que a água consumida era suja, proveniente de um açude próximo da casa, utilizada também para o banho e preparo de refeições; que também era consumida pelo gado; que no local não havia banheiro, e que as necessidades fisiológicas eram feitas no mato; que a alimentação é fornecida pelo empregador e descontada dos salários dos empregados posteriormente; que nenhum dos trabalhadores tinha a carteira de trabalho anotada.

III- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDERECO: ESTRADA DE PORTO ACRE, KM 46-Zona Rural do município de Porto Acre-AC.

CNAE: 0151201

ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

IV- ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O empregador explora preponderantemente atividade agropecuária, com a criação e comercialização de bovinos.

V – SINTESE DA OPERAÇÃO

A fiscalização não se restringiu aos roçadores de pasto, mas também a todos os empregados da fazenda. Todavia, o quadro abaixo relaciona o resultado dos empregados que trabalharam sem registro na roçagem de pasto.

FATOS	VALOR/QUANTIDADE
Empregados alcançados	09
Empregados registrados sob ação fiscal	07
Empregados retirados	nenhum
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 9.237,40
Valor líquido das rescisões	R\$ 5.893,77*
Autos de infração lavrados	15
CTPS emitidas	0
CTPS anotadas	07
Seguros-desemprego requeridos	Nenhum
Seguro Desemprego preenchido pelo empregador	01

*Descontados os adiantamentos de verbas rescisórias feitos durante a ação fiscal.

VII - DOS FATOS

Em 04 de maio de 2011, foi constituída força tarefa pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Policia Federal, com o objetivo de proceder fiscalização trabalhista nas Fazendas Iracema e Santa Rita, de propriedade do Sr. [REDACTED] na zona rural de Porto Acre-AC.

A finalidade da ação fiscal era apurar a denúncia de trabalho degradante feita no Ministério Público Trabalho por empregados da fazenda (conforme já exposto).

Para chegar no local indicado na denúncia, percorremos 46 quilômetros da estrada de Porto Acre, e ao chegarmos aos locais indicados, caminhamos alguns quilômetros dentro das fazendas Santa Rita e Iracema, na tentativa de localizar os barracos de lona onde os trabalhadores disseram que moravam, conforme a denúncia.

Durante a visita de inspeção realizada na fazenda Iracema, entrevistamos os trabalhadores que se encontravam próximo à sede. Indagamos a respeito da existência dos barracos de lona onde moravam os trabalhadores da roçagem do pasto, mas os empregados mostraram-se receosos em prestar os esclarecimentos. O gerente também se recusou a dar maiores informações.

Informamos que haveria necessidade de visitarmos os alojamentos e entrevistar também os trabalhadores do roço de pasto, mas o gerente informou que todos haviam sido dispensados. O motivo da saída dos trabalhadores foi o seguinte: que o [REDACTED] estavam fumando, jogaram a ponta de cigarro no chão, e o gerente vinha chegando e chamou a atenção do grupo, mandando juntar as pontas de cigarro; que nenhum concordou em juntar o cigarro; houve um pequeno desentendimento entre o [REDACTED] e o gerente; então a equipe voltou para o barraco de lona; que o [REDACTED] disseram que vinham denunciar a fazenda; que depois disso, o “[REDACTED] soube e ligou para o [REDACTED] dizendo que a polícia estava vindo; que o [REDACTED] autorizou o [REDACTED] gerente) a tocar fogo no barraco; que o gerente tocou fogo no barraco, no colchão do [REDACTED] e em algumas roupas, para despistar a polícia.

Após as entrevistas nos dirigimos ao fundo da fazenda, nos locais onde os empregados haviam declarado haver os barracos de lona, e constatamos apenas indícios de sua existência. De fato, conforme relato dos trabalhadores que estavam na sede da fazenda, os barracos da fazenda Iracema haviam sido destruídos, conforme se pode observar pelas fotografias expostas adiante, tiradas no local.

VIII – EMPREGADOS ALCANÇADOS:

Nome	Cargo	Admissão
[REDACTED]		

Obs: A carteira de trabalho da empregada [REDACTED] não foi anotada durante a ação fiscal (permaneceu trabalhando sem registro).

Empregados da roçagem de pasto:

Nome	Cargo	Admissão
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

- Observações: - O trabalhador [REDACTED] não teve sua carteira de trabalho anotada porque se recusou a apresentar os documentos, recebendo somente parte de suas verbas trabalhistas;
- O trabalhador [REDACTED] recebeu suas verbas trabalhistas (conforme cópia anexa a este relatório, mas não teve sua carteira de trabalho assinada porque é aposentado por invalidez (segundo informações do próprio trabalhador)).

IX - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Os trabalhadores foram contratados através do “gato”, Sr. [REDACTED] conhecido pelo apelido de [REDACTED].

As carteiras de trabalho não foram anotadas no ato da contratação. Em decorrência disso, as datas de admissão anotadas nas carteiras durante o procedimento fiscal não representam a exata admissão dos empregados. A total informalidade dos contratos teve como consequência alguns equívocos quanto à admissão dos trabalhadores.

GATO
[REDACTED]

RG Nº [REDACTED]

CPF N [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] contratava os trabalhadores e levava para a fazenda, sempre com o conhecimento do proprietário, Sr. [REDACTED]. Segundo o “gato” as anotações do consumo dos trabalhadores eram feitas em caderno, que foi entregue ao proprietário da fazenda. Este caderno não foi apresentado para a equipe da auditoria fiscal.

GERENTE:

CPF [REDACTED]

RG [REDACTED]

Reside na Fazenda Iracema

X – VISITA AO LOCAL ONDE HAVIA O ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES

Ao chegarmos à fazenda nos dirigimos aos locais onde os empregados afirmaram haver os barracos de lona onde moravam. Na fazenda Iracema constatamos que as instalações haviam sido destruídas. No local havia somente vestígios de sua existência (conforme foto adiante).



Acesso ao local onde os trabalhadores informaram haver um barraco de lona.



Local onde os trabalhadores informaram que havia sido construído um dos barracos de lona.



Buracos onde estavam fincados os tocos de sustentação de um dos barracos



Local onde a lona que cobria o barraco foi queimada.







Água utilizada pelos trabalhadores da roçagem de pasto.







Pequeno córrego onde os empregados informaram retirar água para beber, cozinhar, lavar roupas e tomar banho.

VISITA DE INSPEÇÃO NA FAZENDA SANTA RITA

Após visitarmos a fazenda Iracema, atravessamos a estrada e caminhamos cerca de dois quilômetros na fazenda Santa Rita. Lá não havia trabalhadores, mas visitamos um barraco de lona, onde alguns empregados informaram que já haviam morado lá.

Convém salientar que visitamos todos os alojamentos de madeira da Fazenda Iracema, e não foi informado em nenhum momento que os trabalhadores da roçagem de pasto teriam ocupado aquelas casas. Inclusive, em uma das residências, constatamos a moradia coletiva de empregados que ainda estavam na fazenda.

Convém ressaltar ainda que os trabalhadores das duas fazendas são registrados no Livro de registro da Fazenda Iracema, que funciona como sede das duas fazendas. Não foi informado para a equipe de fiscalização se a Fazenda Santa Rita possui outro tipo de alojamento (que não seja o barraco de lona visitado pela equipe).

FOTOGRAFIAS TIRADAS NO LOCAL







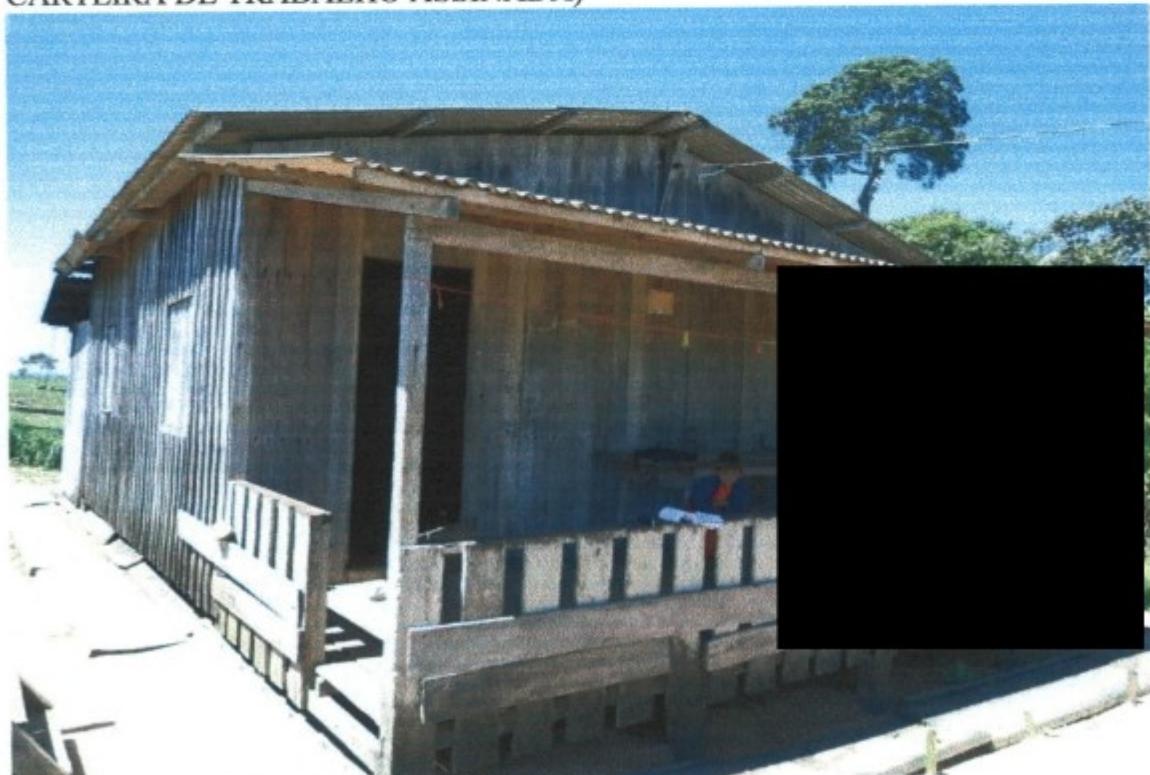


Fogão improvisado no barraco encontrado na fazenda Santa Rita.



Água utilizada pelos roçadores de pasto, segundo os trabalhadores

VISITA DE INSPEÇÃO (ALOJAMENTO DE TRABALHADORES QUE TINHAM CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA)



MORADIA COLETIVA DE FAMILIAS



FOGÃO NO INTERIOR DO ALOJAMENTO



INEXISTÊNCIA DE ARMÁRIOS (ROUPAS PENDURADAS EM CORDÕES)

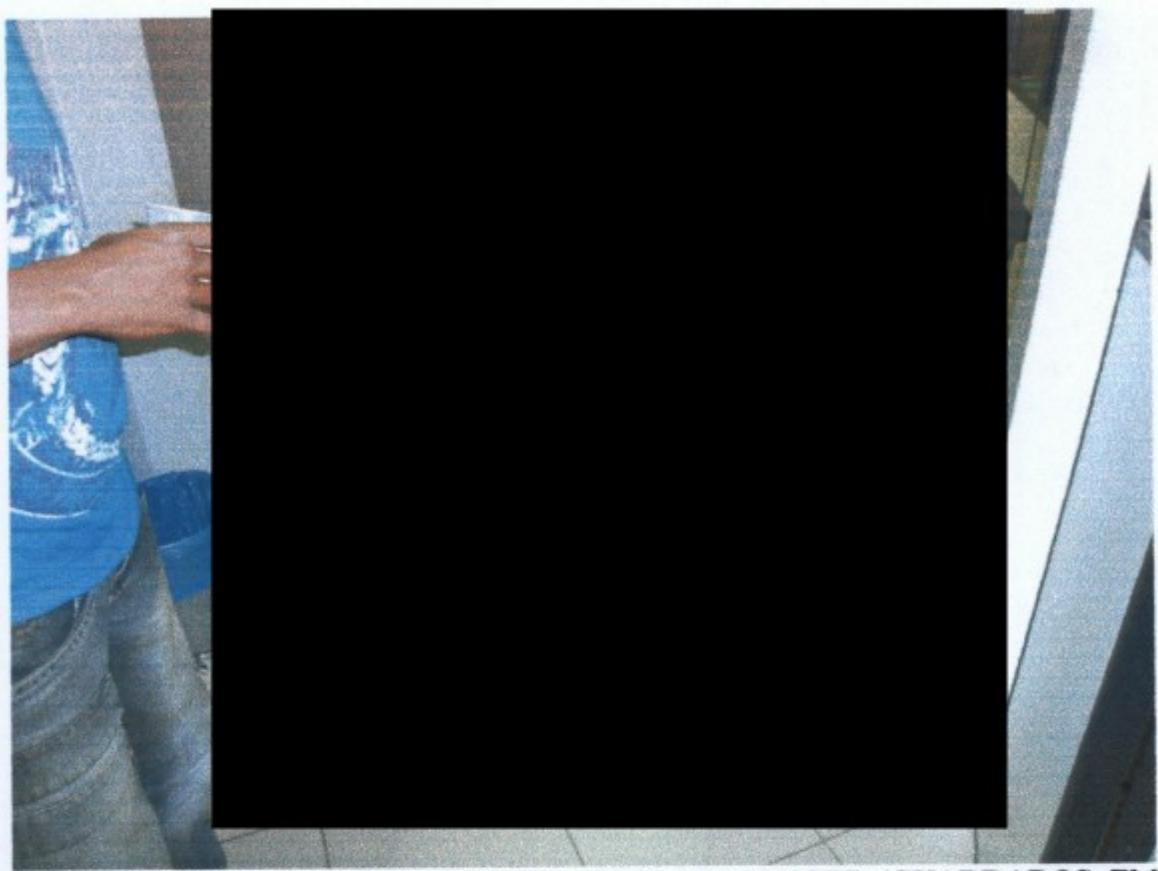
Após a visita de inspeção na fazenda Santa Rita, retornamos para a fazenda Iracema, para obter mais informações, mas segundo o gerente nenhum trabalhador morava atualmente naquele local. Solicitamos que fosse apresentado o Livro de Registro de Empregados, para conferirmos se algum dos empregados da roçagem de pasto estava registrado. Fomos informados que o livro se encontrava no escritório de contabilidade em Rio

[REDACTED] Solicitamos ao gerente que mandasse buscar o livro, o que foi feito. Constatamos que nenhum dos empregados que havia trabalhado na roçagem de pasto estava registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Alguns empregados da roçagem de pasto haviam reclamado que seus pertences (roupas e outros objetos de uso pessoal) haviam ficado na fazenda. O gerente informou que não estavam lá. Que talvez estivessem com o [REDACTED] (gato). A falta de esclarecimentos e a intenção de dificultar a ação fiscal era evidente. Resolvemos então retornar a Rio Branco e tentar localizar o Sr. [REDACTED]; tivemos a informação de que o mesmo não se encontrava na cidade. Deixamos recado para que comparecesse na Superintendência do Trabalho, para que os pertences dos trabalhadores fossem devolvidos (alguns alegaram estar apenas com a roupa do corpo).

A devolução das roupas e outros objetos pessoais foi feita no dia 05 de maio de 2011, na sede da Superintendência Regional do Trabalho, pelos prepostos da fazenda. Foram trazidos em sacos plásticos, conforme se pode observar pelas fotos adiante.





OS TRABALHADORES SEPARANDO SEUS PERTENÇES (GUARDADOS EM SACOS)



DEPOIMENTO DE TRABALHADORES

Durante o procedimento fiscal, em 05 de maio de 2011, compareceu nesta Superintendência o ex-empregado da fazenda Iracema, Sr. [REDACTED] e fez a seguinte declaração:

TERMO DE DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR

Em 05 de maio de 2011, compareceu nesta Superintendência Regional do Trabalho, o Sr. [REDACTED] RG Nº [REDACTED] CPF Nº [REDACTED] com endereço na Travessa da Pupunha, nº [REDACTED] e declarou que: Foi contratado pelo "gato" [REDACTED] conhecido pelo apelido de [REDACTED] para trabalhar na Fazenda Iracema, [REDACTED] que foi admitido no dia 03 de abril de 2011, para trabalhar de foice, roçando tabocão; que foi fornecida uma bota sete léguas, mas não foi fornecido chapéu, luvas nem calça; quando chegaram na fazenda foram obrigados a construir um barraco, coberto de lona preta, comprada pelo [REDACTED] a lona foi entregue para o gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] que passou para o [REDACTED] que entregou para o declarante; o barraco de lona foi construído pelo declarante, pelo [REDACTED] e pelo [REDACTED] a comida era feita pelos trabalhadores, mais pelo declarante; que era arroz, feijão, carne quase podre, porque o boi era morto de manhã e era entregue para os trabalhadores quase de noite; que a alimentação seria descontada pelo "gato"; e era muito cara; que era freqüente sentirem dor de barriga, por causa da comida; que às vezes tinha "tapurus" (larvas colocadas por moscas) na carne, que precisavam lavar duas ou três vezes, para tirar os tapurus; que a água para beber, cozinhar, tomar banho vinha de um igarapé; que morre gado, na beira do igarapé, e mesmo assim tinham que beber essa água porque não tinha outra; as necessidades fisiológicas eram feitas no mato, utilizando-se de folhas porque não tinha papel higiênico; que quando sentiam dores de barriga, o "gato" dizia que era porque estavam comendo demais, que na rua viviam morrendo de fome; que a noite não conseguiam dormir por causa das carapanãs ferrando por baixo da rede; que todos dormiam em rede; que enquanto as redes não chegaram, tiveram que dormir no chão do barraco, forrando com palhas(isso durou aproximadamente 8 dias); que no barraco onde morava tinha mais seis trabalhadores, o [REDACTED] o [REDACTED] (apelido [REDACTED]) no final, ficou o declarante, o [REDACTED] e o [REDACTED] que estavam trabalhando sem saber quanto iriam receber; que não receberam nada até o dia 03 de maio não tinham recebido nada; no domingo (dia 01 de maio), aconteceu o seguinte fato: que e o declarante, o [REDACTED] e o [REDACTED] estavam fumando, jogaram a ponta de cigarro no chão,

e o gerente vinha chegando e chamou a atenção, mandando juntar as pontas de cigarro; que nenhum concordou em juntar o cigarro, houve um pequeno desentendimento entre o [REDACTED] e o gerente; então a equipe voltou para o barraco de lona; depois disso, o [REDACTED] disseram que vinham denunciar a fazenda; que depois disso, o [REDACTED] soube e ligou para o [REDACTED] dizendo que a polícia estava vindo; que o [REDACTED] autorizou o [REDACTED] a tocar fogo no barraco; que o gerente tocou fogo no colchão do [REDACTED] e em algumas roupas, para despistar a polícia; que no dia 03 de maio de 2011, o [REDACTED] veio de Brasília, para resolver a situação; que durante toda a madrugada, foi feita a negociação com o [REDACTED] que reuniu os trabalhadores dos três barracos de lona, e ficou até as três horas da madrugada, negociando o pagamento e pedindo para não se aliarem com os denunciantes; que pagou R\$ 400,00 (quatrocentos reais); depois, foram descarregar a mercadoria e as foices na outra fazenda, Santa Rita (de propriedade do Sr. [REDACTED]); que a carne fedorenta também está lá, a do declarante e a do [REDACTED] que durante toda vida a fazenda mantém barraco de lona; que sabe ler um pouco. Nada mais tem a declarar.

Em 05 de maio de 2011, compareceu nesta Superintendência Regional do Trabalho, o Sr. [REDACTED] nascido em 23

[REDACTED] e declarou que: Foi contratado pelo “gato” [REDACTED] conhecido pelo apelido de [REDACTED], para trabalhar na Fazenda Iracema, do [REDACTED] que foi admitido como serviços gerais há cinco anos atrás; suas atividades era topografia, e por último, trabalhar de foice, terçado, aplicar veneno, entre outras atividades; que durante esse tempo já morou em casa na Fazenda Jaraguá; que em 01 de março morar no barraco de lona nos fundos da fazenda Iracema; no barraco morava o [REDACTED] que não foi fornecido nenhum equipamento de proteção individual; que comprou bota na cidade; quando chegaram na fazenda foram obrigados a construir um barraco, coberto de lona preta; a lona foi entregue pelo gerente; o barraco foi feito pelo declarante, pelo [REDACTED] a comida era feita pelos trabalhadores, quando chegavam da frente de trabalho; que era arroz, feijão, carne com tapurus; a água que bebiam, cozinhavam, tomavam banho vinha de um igarapé que ficava próximo ao barraco; quando chovia, molhava o barraco, a rede amanhecia molhada; que tem muita carapanã; que a água que bebiam do igarapé, o gado também bebia; que o barraco fica a aproximadamente 8 (oito) quilômetros da sede; que a jornada de trabalho era a seguinte: que iniciavam 5 horas; parava 12 horas, reiniciava 13 horas e parava quando escurecia; que trabalhavam também no sábado; que duas vezes viu cobras saindo de dentro da bota dos peões; uma coral e a outra jararaca; as

necessidades fisiológicas eram feitas no mato, utilizando-se de folhas porque não tinha papel higiênico; que o “gato” dizia que os trabalhadores comiam demais; que a noite não conseguiam dormir por causa das carapanãs ferrando; que alguns dormiam em rede e outros no chão do barraco, forrando com palhas; que no barraco onde morava tinha mais sete trabalhadores, o [REDACTED] que o “gato” [REDACTED] falou que só teria pagamento quando terminasse o serviço; que há mais de sessenta dias que não recebe nada. Que não sabe ler.

Este trabalhador prestou a declaração mas ficou de voltar trazendo o número do CPF e RG mas não retornou para assinar o depoimento.

Sr. [REDACTED] RG Nº [REDACTED] com endereço na Rua [REDACTED]
[REDACTED] e declarou que:

Foi contratado pelo “gato” [REDACTED] conhecido pelo apelido de [REDACTED] para trabalhar na Fazenda Iracema, [REDACTED] que foi admitido no dia 02 de abril de 2011, para trabalhar de foice, roçando o campo; que não foi fornecido nenhum equipamento de proteção individual; que a bota era dele mesmo; mas não foi fornecido chapéu, luvas nem calça; quando chegaram na fazenda foram obrigados a construir um barraco, coberto de lona preta, comprada pelo [REDACTED]; a lona foi entregue pelo gerente, que repassou para o [REDACTED] e o [REDACTED] repassou para o declarante e os outros trabalhadores; que o barraco foi construído pelo declarante e pelo [REDACTED]; a comida era feita pelos trabalhadores, quando chegavam da frente de trabalho; que era arroz (de péssima qualidade), feijão, carne podre; que uma vez mataram o boi num dia, mandaram a carne no dia seguinte, por volta das 10 horas; a carne já estava ficando roxa; que passou dois dias sem comer porque não teve coragem de comer a carne que tinha lá; a água que bebiam, cozinhavam, tomavam banho vinha de um igarapé que ficava próximo ao barraco; quando chovia, a lama que escorria do campo ficavam dentro do igarapé, e a cor da água era a cor da lama que escorria do campo; que morria gado lá em cima e a água escorria para o igarapé; que eram obrigados a utilizar essa água porque não tinha outra; que tinha dor de barriga toda vez que bebia aquela água; que o barraco fica a aproximadamente 8 (oito) quilômetros da sede; que a jornada de trabalho era a seguinte: que iniciavam 6 horas ou 6 e meia; parava 11 horas, reiniciava 13 horas e parava as 17 horas; que trabalhavam também sábado e domingo porque o “gato” obrigava, dizendo que o declarante e os outros tinham que trabalhar porque nesses dias eles também comiam; que uma vez ouviu mexer num saco plástico, que o declarante havia colocado no chão para pisar quando quisesse levantar a noite e não pisar na lama; que quando focou com a lanterna

havia uma cobra jaracuçu, bastante venenosa, de aproximadamente um metro; jogou dentro do igarapé e a água levou; que às vezes tinha "tapurus" (larvas colocadas por moscas) na carne, as necessidades fisiológicas eram feitas no mato, utilizando-se de folhas porque não tinha papel higiênico; que o [REDACTED] dizia que os trabalhadores comiam demais; que a noite não conseguiam dormir por causa das carapanãs ferrando; que alguns dormiam em rede e outros no chão do barraco, forrando com palhas; que no barraco onde morava tinha mais seis trabalhadores, o [REDACTED] [REDACTED]; que quando chovia, molhava a dormida dos trabalhadores; que passou a noite com a rede molhada; que a lona era fina, e a chuva rasgava e molhava a rede; ficou um bolsão de água em cima da rede e caiu, que acordou com a água caindo em cima dele; que depois disso veio embora, no dia seguinte, dia 23 de abril porque as condições eram muito ruins; que o "gato" [REDACTED] falou que só teria pagamento quando terminasse o serviço, que nunca souberam o valor que iriam receber; que o [REDACTED] falava que tinha mato de todo preço; o gerente também não quis dizer o valor que os trabalhadores receberiam. Que até hoje não recebeu nada pelo serviço feito.

Acrescente-se que o pagamento dos salários e das verbas trabalhistas foram feitos na sede desta superintendência.

Em 06 de maio de 2011, compareceu nesta Superintendência Regional do Trabalho, o Sr. [REDACTED] (gato); RG N° [REDACTED] com endereço na [REDACTED] nesta cidade, e declarou que: A primeira vez que levou peão para trabalhar com o Sr. [REDACTED] foi em 1994; que tem conhecimento que o barraco de lona existente na fazenda Santa Rita foram os peões mesmos que fizeram; que neste barraco morava o [REDACTED] [REDACTED] também sabia; que as mercadorias fornecidas para os trabalhadores era anotada em cadernos; que o último caderno foi entregue para o Dr. [REDACTED] no dia 05 de maio de 2011, depois que os auditores conversaram com o declarante, e este tinha se comprometido a entregar o caderno a equipe de fiscais, mas resolveu entregar para o seu [REDACTED] que os peões faziam os barracos cobertos de lona, quando chegavam na fazenda; que as redes foram compradas no crediário por cem reais; que esteve no barraco onde morava o [REDACTED] que as roupas velhas foram queimadas junto com o colchão; que não morou no barraco de lona; que todo dia o declarante ia nos barracos da Fazenda Iracema, num total de dois; que chegou a ter seis pessoas nos barracos; que quem tocou fogo nos barracos foi o gerente, e estava presente o [REDACTED] o [REDACTED]

declarante e o [REDACTED] mas que todos os presentes ajudaram a derrubar os barracos e tocaram fogo na lona; que a água que os trabalhadores bebiam nos barracos vinha do igarapé que ficava próximo; que o trabalho seria pago a 150 reais por alqueire, e no mínimo, R\$ 30,00 (trinta) reais a diária; que nos barracos não tinha instalações sanitárias; as necessidades fisiológicas eram feitas no mato; que foi “empeleteiro” uns tempos; que além dele, o [REDACTED] também leva trabalhadores para a fazenda; que as botas a fazenda sempre deu; que se saisse antes de trinta dias, tinha que devolver as botas, a não ser que eles quisessem pagar; que estava lá quando derrubaram os barracos; que quem derrubou os barracos foram o declarante, o [REDACTED] e o gerente; que o [REDACTED] e o [REDACTED] não estavam; que o horário dos trabalhadores são eles quem fazem; que a lona dos barracos era grossa e de cor preta; que o Sr. [REDACTED] foi no pasto onde os trabalhadores estavam; que a feira para os trabalhadores quem pegava no supermercado era o [REDACTED] que não sabe se havia arma no barraco; que o Sr. [REDACTED] sempre ajudou o declarante, com dinheiro, remédios; que a primeira turma de trabalhadores foi levada para a fazenda em 1994; que sempre leva gente para trabalhar na fazenda; que trouxe os pertences dos trabalhadores da fazenda e mandou devolver aqui na Superintendência do Trabalho; que as roupas que voltaram porque os trabalhadores não estavam na superintendência foram devolvidas para o escritório da fazenda; que quer esclarecer o seguinte: a responsabilidade dos barracos é do gerente; que os preços são comandados pelo gerente; que o pacote de tabaco é R\$ 1,50; a lata de óleo é R\$ 3,00; que os acertos são feitos no escritório da fazenda; que passa o caderno para a fazenda e o escritório é quem faz o acerto; que recebe R\$ 1.000,00 (hum mil reais) livre; que as redes quem vai pagar é a fazenda; que não sabe ler, só assina o nome. O presente termo de declaração depois de lido, vai assinado pelo declarante, pelo contador [REDACTED] e pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

DEPOIMENTO DE BENEDITO SANTOS DA ROCHA

....Que iniciou o trabalho na fazenda há cinco anos; que de vez em quando ia na casa da mãe e voltava para a fazenda; que a última vez que trabalhou na fazenda foi no último carnaval; que nunca teve carteira de trabalho; que trabalhou na Santa Rita e na Iracema passando veneno e roçando; que morava no barraco de lona; que quem fez o barraco de lona foi o Sr .conhecido como [REDACTED] que bebia água de igarapé; que tinha dias que a comida era boa; mas tinha vezes que a carne estava passada; que não tinha banheiro; que não tinham papel higiênico e que usavam folhas quando iam fazer suas necessidades fisiológicas; que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; que comprou a bota que usava por R\$

35,00; que pagou R\$ 100,00 a rede; que pagou R\$ 3,00 o pacote de tabaco; que não tinha mulheres no barracão de lona; que não tinha criança no barracão de lona; que comprava a feira em grosso; que quem ia fazer compra na feira era o Sr. [REDACTED];que dormiu no chão por 2(dois) dias; que estavam dormindo no barraco de lona o Sr. [REDACTED] e [REDACTED] que o [REDACTED] foi forçado a desmontar o barraco pelo gerente da fazenda depois que o denunciante saiu da fazenda e avisou que ia fazer a denúncia; que o gerente da fazenda sabia desde o início que havia barraco de lona; que tomava banho na sede aos sábados e domingo; que o barraco de lona que ele dormia era na fazenda Santa Rita; que acontecia da carne vir com tapurus; que acordava às 04:00 horas da manhã, iniciava os trabalhos às 5:00 horas e parava para almoçar às 11 horas, que ia almoçar ou no barraco ou na frente de trabalho; que comia debaixo de árvores quando estava na frente de trabalho; que às 13:00 voltava para o trabalho e ficava até 16:00 ou 17:00 horas; que foi acertado para receber R\$ 25,00 a diária; que o gado bebia água junto com o pessoal do barraco de lona.”

XI - DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

1) ALOJAMENTO:

Durante a visita de inspeção nas fazendas Santa Rita e Iracema, ficou comprovado que os trabalhadores da roçagem de pasto habitavam em barracos cobertos de lona, sujeitos a ataques de animais peçonhentos.

3) ÁGUA:

Próximo à sede da fazenda existe um poço. Mas os trabalhadores da roçagem afirmaram que a água consumida vinha de um igarapé que ficava próximo.

4) MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS:

O empregador não disponibilizou material de primeiros socorros na frente de trabalho e no alojamento, de acordo com informações dos trabalhadores.

5) EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Não houve fornecimento de equipamentos de proteção individual ao empregados.

6) ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO):

Não foram realizados exames por médico antes dos trabalhadores iniciarem suas funções.

7) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

No local não havia instalações sanitárias. Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, sujeitando-se ao ataque de animais peçonhentos.

XII – DA RELAÇÃO DE EMPREGO

01) REGISTRO DE EMPREGADOS:

Os trabalhadores que habitaram o barraco de lona, alcançados pela equipe não estavam registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

02) SALÁRIO

A Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que o acerto feito pelo “gato” e pelos trabalhadores era de que o pagamento seria feito na base das diárias. Não havia pagamento de horas extras para os empregados. Nem para os da roçagem do pasto nem para os empregados fixos da fazenda.

Não houve concordância pelo empregador através de seus prepostos para o pagamento das horas extras. Durante o procedimento fiscal foi solucionado somente o pagamento dos salários dos empregados da roçagem de pasto que ainda não haviam sido feitos e das rescisões de contrato de trabalho. Anteriormente ao pagamento das rescisões, solicitamos que fossem feitos adiantamentos de salários aos trabalhadores, que seria descontado na oportunidade em que fosse feito o pagamento das verbas rescisórias. As cópias dos recibos estão anexas a este relatório.

2.1 - Da Retenção dolosa de salários

Apesar de não ter sido possível descobrir a data precisa da admissão dos trabalhadores, devido a total informalidade da contratação, ficou constatada a falta de pagamento dos salários. O hábito é fazer o acerto quando terminam o trabalho.

03) JORNADA DE TRABALHO:

Em entrevistas realizadas com os empregados que tinham carteira assinada, ficou constatado que a jornada era prorrogada além de duas horas. Em entrevista realizada, foi informada que a jornada dos vaqueiros era 4:30 às 11:00 horas; de 14:00 às 19:00 horas, sem o efetivo recebimento de hora extras.

Esclareça-se que não havia controle efetivo do horário de entrada, saída e período de repouso e alimentação dos trabalhadores.

XII - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS PELA AUDITORIA FISCAL:

Através de análise de todos os fatos constatados durante a ação fiscal, ficou comprovada a existência de inúmeras infrações trabalhistas, que configuram violações de direitos humanos nas relações de trabalho.

As ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM para Combate ao Trabalho Escravo na Amazônia os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os Procuradores do Trabalho, Polícia Federal, buscam fazer cessar o tratamento desumano, degradante a que estão sendo submetidos os trabalhadores por eles encontrados nessas condições.

Os procedimentos são orientados com base na Constituição Federal de 1988, na Lei, em Normas Internacionais ratificadas, na IN 65 do MTE, e ainda com base na Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece as condições de trabalho no meio rural.

Foram identificados os problemas na fazenda do empregador sob ação fiscal. É inadmissível que pessoas geradoras de riquezas não tenham acesso a dignidades mínimas no meio ambiente do trabalho, e de sobrevivência como água de boa qualidade e em quantidade necessária, comida de boa qualidade e alojamento em boas condições de habitabilidade.

Os procedimentos administrativos foram:

- 1) Visita de inspeção no local de trabalho;
- 2) Entrevista com os trabalhadores;
- 3) Emissão da Notificação para Apresentação de Documentos nº 0635, de 04 de maio de 2011.
- 4) Exigir a devolução dos pertences de alguns trabalhadores (roupas e objetos pessoais);
- 5) Exigir que fossem compradas roupas para o empregado [REDACTED] [REDACTED] que haviam sido queimadas juntamente com a lona do barraco;
- 6) Solicitar que o empregador anotasse as carteiras de trabalho dos trabalhadores e providenciasse o pagamento dos salários e verbas rescisórias;
- 7) Exigir o recolhimento do FGTS;
- 8) Lavratura dos Autos de Infração;

XIII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO (Artigo 149 do Código Penal)

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão, quando da apuração das denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No “caput” do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo ao de escravo, a saber: *1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.*

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “caput”.

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: *1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.* Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no “caput” do artigo 149, percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se verificar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás,

deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

No caso do empregador [REDACTED] apesar dos trabalhadores não terem sido encontrados morando em barracos de lona, encontramos nos locais visitados vários indícios de degradância no ambiente de trabalho. O depoimento do Sr. [REDACTED] "gato", enfatizou ainda mais a convicção de que as condições de saúde e segurança eram precárias para os roçadores de pasto. A falta de esclarecimentos pelo gerente da fazenda, o que configurou embaraço à fiscalização, notadamente quanto às informações referentes à inexistência de alojamentos apropriados para os empregados que costumam trabalhar na roçagem de pasto, falta de formalização dos vínculos trabalhistas destes empregados, falta de entrega de equipamentos de proteção individual, falta de instalações sanitárias, contratação através de "gato", formaram um conjunto de elementos caracterizadores de trabalho degradante. Aliado a esse fato, existe ainda o aspecto de que não há controle da jornada de trabalho para nenhum trabalhador da fazenda. Dois barracos de lona haviam sido destruídos e havia um deles ainda em condições de uso, o que demonstra a prática deste tipo de moradia. Durante as entrevistas realizadas com o gerente, com o "gato", e ainda pelo fato de que não encontramos alojamentos adequados para os trabalhadores da roçagem de pasto, tivemos elementos de convicção suficientes para a constatação de diversas infrações trabalhistas. Todavia, não houve resgate de trabalhadores. Conforme depoimento dos empregados, as condições a que estavam submetidos eram precárias que se refere à segurança e saúde dos trabalhadores (moradia em barraco de lona, água imprópria para consumo humano, falta de equipamento de proteção individual).

De certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do código penal. Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Afinal, a exploração no trabalho se caracteriza muito mais pelo desrespeito às garantias trabalhistas mínimas do que propriamente a um sistema de subserviência total do empregado ao patrão. Poderíamos classificá-los em três grupos, a saber: elementos que configuram o domínio, isto é, elementos dominiais (escravidão clássica); elementos que denotam a ausência de salário (servidão por dívida), com todos os seus reflexos, ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e, por fim, elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos de segurança e saúde, de proteção à vida e à integridade física e mental do homem no trabalho.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu Capítulo V – da Segurança e da Saúde do Trabalhador, do Título II – das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra constante no artigo 200 da CLT que incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgir as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da consolidação das leis do trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de doenças e acidentes de trabalho, não raro letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: Prevalência dos Direitos Humanos; artigo 5º, inciso, III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

Ora, não resta dúvida de que submeter trabalhadores a habitar barraco de lona nas circunstâncias deste relatório, significa reduzir o ser humano condições sub-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a lei mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho análogo à escravidão, conforme a lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do código penal a seguinte redação:

"art. 149. reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (negritamos).

Considerando que a degradância ocorre no campo dos direitos humanos, constatamos que 02 trabalhadores foram submetidos a enorme degradação. Os empregados foram obrigados a se abrigar em moradias insalubres, precariamente construídas, a consumir água de qualidade duvidosa, sem locais para refeições ou instalações sanitárias adequadas.

Entre os fatos lesivos aos direitos humanos nas relações de trabalho, destacamos os seguintes:

- a) Não havia nos locais visitados, lugares apropriados para as refeições dos trabalhadores;
- b) Eram "alojados" em moradia insalubre;
- c) Inexistência de equipamentos de proteção individual fornecido gratuitamente pelo empregador;
- d) Não lhes eram fornecidos materiais necessários à prestação de primeiros socorros para atendê-los em situações de emergência ou de urgência, como as que surgem nos casos de queimaduras, picadas de animais peçonhentos, acidentes de trabalho, ou, ainda, nas ocorrências de moléstias súbitas;
- e) A alimentação era preparada em local inadequado;
- f) Os trabalhadores se serviam de água de qualidade duvidosa;
- g) Alimentavam-se de refeições inadequadas para repor as calorias exigidas de quem exerce as atividades que os trabalhadores desempenhavam.
- h) Moradia coletiva de trabalhadores;
- i) A falta de pagamento de diárias, as quais só eram pagas quando terminassem o serviço;
- j) falta de instalações sanitárias; e
- l) trabalhadores sem carteiras de trabalho assinadas.

Todos os itens acima, de “a” a “l”, configuram tratamento degradante coibido pela Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, inciso III.

O conjunto de infrações encontradas e já descritas fere os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria:

- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
-

- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Artigo 21, XXIV: Serviço de Inspeção do Trabalho;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 186, *caput* e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente **e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho** (negritamos);
 - Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos;

Como se vê, a violência praticada contra os homens explorados nas relações de trabalho, encontrados pelo Grupo Móvel, decorre de um conjunto de ações e omissões daquele que é responsável pelas suas vidas no ambiente de trabalho. Aqueles que exploraram a força de trabalho desses homens feriram os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por lei pátria, e vários por Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, colocou os trabalhadores em situação semelhante à de escravo, tamanho o grau de violação a que estavam sendo submetidos a violações de direitos. Isso, inegavelmente, é viver como escravo. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para retomarem a cidadania, se é que já há tiveram algum dia.

XIV - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO PARA TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro desemprego, porque não houve resgate de trabalhadores. As carteiras de trabalho foram assinadas e recolhido o FGTS devido. Exceto para os empregados [REDACTED] (não apresentou documentos); [REDACTED] (aposentado por invalidez) e [REDACTED] (cozinheira, esposa de um dos empregados).

XV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Apesar da ação fiscal ter abrangido as fazendas Santa Rita e Iracema, o empregador possui um único CEI, e os empregados são registrados em uma delas (Fazenda Iracema), ou seja, apenas num livro de registro. Por esse motivo, os Autos de Infração foram lavrados utilizando-se o CPF do proprietário.

XVI - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Em cumprimento ao artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, lavramos os autos de infração (AI) correspondentes, arrolados abaixo, cujas cópias seguem anexas:

ITEM	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
01	0014060	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho	Art. 630, § 3º CLT
02	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais	Art. 630, § 3º da CLT.
03	0011401	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho.	Art. 444, da CLT
04	0000108	0000108	Art. 41, caput, CLT
05	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	Art. 459, § 1º, CLT
06	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez)	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

		empregados.	
07	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
08	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
09	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.9, da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	1313436	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	1313983	Manter moradia coletiva de família	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3, da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

XVII- CONCLUSÃO

Durante o procedimento fiscal nas fazendas Iracema e Santa Rita, com base no conjunto de circunstâncias encontradas nos locais de trabalho, ainda com base na falta de esclarecimentos quanto à moradia do trabalhadores, falta de carteira assinada, pode-se considerar que a contratação dos empregados para roçagem de pasto é feita de forma bastante precária.

A falta de cumprimento dos atributos da legislação trabalhista para os empregados alcançados pela fiscalização, que moravam em condições precárias na barraca de lona preta, sujeitas às intempéries e ataques de animais silvestres, no meio da mata, sem instalações sanitárias, para a realização das necessidades fisiológicas, conduzem a um quadro inevitável de depreciação absoluta da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantida (artigo 1º, III, CRFB/88).

1º) Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, Código Penal)

- Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave; Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais);

2º) Maus-tratos (art. 136, Código Penal - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa);

3º) Redução a condição análoga à de escravo (art. 149, Código Penal. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho); § a pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I- contra criança ou adolescente; II- por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem.

4º) Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, Código Penal - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais);

5º) Falsificação de documento público (art. 297, Código Penal - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços);

6º) Sonegação Previdenciária (art. 337 – Código Penal).

É o relatório.

À consideração superior.

Rio Branco-AC, 22 de novembro de 2011.

Pelo exposto, propomos que o presente relatório seja encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho em Brasília, e para o Ministério Público do Trabalho.

Em tempo: a demora na elaboração e conclusão deste relatório foi ocasionada por vários fatores: diversas fiscalizações realizadas nos municípios de Senador Guiomard, Xapuri, Capixaba, Epitaciolandia, Brasiléia e Assis Brasil, férias de alguns componentes da equipe.

